

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10.640/002.875/93-64

RECURSO Nº. : 00177

MATÉRIA : FINSOCIAL/FATURAMENTO - Ex. 1991/1992

RECORRENTE : LOJAS VOLPI LTDA.

RECORRIDA : DRF EM JUIZ DE FORA - MG

SESSÃO DE : 16 de maio de 1996.

ACÓRDÃO Nº. : 105-10.441

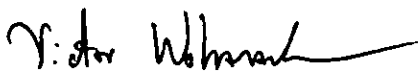
hrt

FINSOCIAL\FATURAMENTO - Pedido de compensação do tributo devido com as parcelas pagas a maior em virtude da cobrança do mesmo com alíquota inconstitucionalmente majorada. - Deve ser apreciado pela autoridade julgadora de primeira instância novamente, tendo em vista sua competência - determinada pela Portaria SRF nº 4.980/94 - e a edição da Medida Provisória nº 1.360 de 12/03/96 e suas reiteradas reedições.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOJAS VOLPI LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, determinar a remessa dos autos à repartição de origem para que nova decisão seja prolatada, tendo em vista o advento de fato novo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

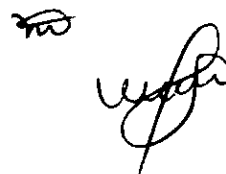

VICTOR WOLSZCZAK
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 JUL 1996

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10640/002.875/93-64
ACÓRDÃO Nº: 105-10.441

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES e AFONSO CELSO MATTOS. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros GILBERTO GILBERTI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Jorge Ponsoni Anorozo', written in a cursive style.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10640/002.875/93-64
ACÓRDÃO Nº: 105-10.441

RECURSO Nº. : 00177
RECORRENTE : LOJAS VOLPI LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente administrativo de exigência fiscal relativa aos meses de agosto, novembro e dezembro de 1991 e de janeiro a março de 1992, tangente ao FINSOCIAL, cobrado à alíquota de 2% sobre o faturamento.

A contribuinte não contesta o débito apontado pelo Fisco, pedindo, em impugnação, o reconhecimento da Inconstitucionalidade das majorações da alíquota do tributo, e a inexigibilidade deste, por consequência, em alíquota superior a 0,5%. Requer ainda seja deferido o direito à compensação do débito remanescente com as parcelas pagas a maior no restante dos meses em que os recolhimentos não foram contestados pela fiscalização.

A decisão de primeira instância consta de fis. 20/22, mantendo o lançamento integralmente com fundo na falta de Resolução do Senado Federal que suspenda a execução da legislação tida como inconstitucional.

Em recurso a este Colegiado, protocolizado vinte dias após a notificação da primeira decisão, a contribuinte reiterou os pedidos formulados em primeira instância.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10640/002.875/93-64
ACÓRDÃO Nº: 105-10.441

VOTO

CONSELHEIRO VICTOR WOLSZCZAK, RELATOR

Tempestivo o recurso e legítima a parte, dele conheço.

Inexistentes questões preliminares, passo a abordar o mérito.

Observo que no presente administrativo a contribuinte desde a impugnação não contesta o mérito do débito tributário apontado pelo Fisco. De fato, o admite implicitamente, requerendo apenas a adequação do tributo para a alíquota de 0,5% e a compensação do crédito indicado com o Finsocial recolhido com a aplicação das alíquotas inconstitucionalmente majoradas.

Tendo em recurso reiterado seu pedido e feito prova dos recolhimentos a maior alegados, e considerando a existência de fato novo - a edição de Medida Provisória que vem sendo reeditada pelo poder executivo reiteradamente determinando sejam cancelados de ofício os lançamentos efetuados no que superarem a alíquota de 0,5% no período exatamente da autuação - entendo que a melhor solução para o litígio seria a devolução do processo à unidade julgadora de primeira instância, que segundo o art. 1º, X da Portaria SRF nº 4980/94 tem competência para se manifestar sobre a compensação, para que esta se pronuncie sobre esta.

Assim sendo, voto pelo encaminhamento deste feito à unidade julgadora para que esta profira decisão sobre o pedido de compensação formulado, levando em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10640/002.875/93-64
ACÓRDÃO Nº: 105-10.441

conta os efeitos do art. 17, III, da Medida Provisória nº 1.360 de 12/03/96 e suas
subsequentes reedições.

Sala das Sessões - DF, em 16 de maio de 1996.


VICTOR WOLSZCZAK

